



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 9900/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos, etc.

Considerando a Informação nº 30981/2020 (1784055) e a Informação nº 31230/2020 (1786640) da Sr Pregoeiro que opina pela revisão de suas especificações e sendo o caso a retificação, além de, como para o item 9, fazer-se novo levantamento quanto à pesquisa de preços;

Considerando a Pesquisa de Preços 44 (1785953) e a Informação 31204 (1786493), que confirma a variação excepcional do mercado, sobretudo considerando a natureza do item (máscaras descartáveis);

Considerando que a Pesquisa de Preços 44 (1785953) está de acordo com a *jurisprudência mais recente* do Tribunal de Contas da União, no que tange aos critérios de estimativa ou pesquisa de preço, **senão vejamos:**

[Acórdão TCU nº 452/2019 - Plenário](#)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, **por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência** em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (*Boletim de Jurisprudência TCU nº 255/2019*)

[Acórdão TCU nº 143/2019 – Plenário](#)

1.6.1.1. a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir a cotações junto a fornecedores**, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, **a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis**, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão, devidamente ajustados por índices aplicáveis (Acórdãos TCU 1.548/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 718/2018-Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho e 2.787/2017-Plenário, relator Ministro-substituto Augusto Sherman);

Considerando que o art. 4º-E, §3º, da [Lei nº 13.979/2020](#), versa que *os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos;*

Considerando o artigo 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

[...]

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

[...]

Considerando, por fim, o artigo 22 da LINDB, segundo o qual "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*".

ACOLHO a Manifestação N° 9876/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (1787685), por seus próprios fundamentos, ao tempo que RATIFICO a Pesquisa de Preços 44 (1785953), nos art. 4º-E, §3º, da [Lei nº 13.979/2020](#).

DETERMINO a devolução dos autos à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, a fim de que o Pregoeiro proceda a reanálise das propostas ofertadas na fase de lances, exclusivamente, ao item em questão (máscaras cirúrgicas descartáveis).

Cumpra-se.

JANAYNA LUSTOSA LIMA
Secretária-Geral do TJPI em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Secretário(a) Geral**, em 30/06/2020, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1788472** e o código CRC **932FCB66**.